

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA  
PREFEITURA DE ARACATI/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 – SEDUC/CELOS**

**VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.403.031/0001-59, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 320, Edifício Office Medical Center, Centro, Eusébio/CE, CEP: 61.760-051, doravante denominada de “Vivace” ou “Recorrente”, neste ato representada por seu sócio, Sr. Pablo Terceiro Nunes de Tancredo, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG sob o nº 2008009071861 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 027.750.173-39, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a inabilitou no presente certame, pelas razões jurídicas abaixo evidenciadas.

**I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:**

1. De início, importa esclarecer que o presente recurso administrativo é cabível com fulcro no subitem 10.1 do instrumento convocatório<sup>1</sup>, bem como no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>.
2. Conforme estabelecem os dispositivos legais citados acima, é concedido às licitantes que tiverem interesse de recorrer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, em razão de a comunicação da decisão que inabilitou as licitantes ter ocorrido em 11/09/2023 (segunda-feira), com prazo recursal finalizado em 15/09/2023 (sexta-feira).

<sup>1</sup> 10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;  
b) julgamento das propostas.

<sup>2</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
b) julgamento das propostas;

(...)

Recebido em:  
14/09/23  
Cintia M. Almeida  
Presidente - CELOS  
Préf. Mun. de Aracati

3. Portanto, havendo previsão legal e editalícia de apresentação deste recurso, sendo apresentado dentro do referido prazo, tem-se que é tempestiva e, inequivocamente, admissível a presente manifestação, pelo que se requer o seu regular processamento e julgamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA:



4. Mediante o Edital de Concorrência Pública nº 0212023-SEDUC/CELOS, a Prefeitura Municipal de Aracati/CE tornou pública a presente licitação, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA E CAMPO, NA LOCALIDADE DE CUMBE**, do Município, conforme projetos e especificações”.

5. Desse modo, a Recorrente, a fim de participar regularmente do certame, entregou a documentação requisitada na data aprazada. Contudo, na fase de habilitação das empresas, a Vivace foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação por supostamente não atender os requisitos do Item 4, III, “b” do edital, nos seguintes termos:

“4.0. DA HABILITAÇÃO  
III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019 – Plenário do TCU).*

*- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).*

**- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA;”**

6. Todavia, a Recorrente foi inabilitada indevidamente, uma vez que apresentou, às fls. 445/468 dos autos, os atestados que comprovam a execução de serviços com características semelhantes em diversas obras, sendo importante ressaltar que não há disposição editalícia que determine que as atividades executadas anteriormente pela licitante sejam referentes a um mesmo acervo.

7. Portanto, a decisão de inabilitar a licitante Vivace se encontra maculada de vícios por violação às normas legais regulamentadoras do certame, o que justifica a sua reforma, no sentido de classificar e habilitar a Recorrente na presente licitação, como se demonstrará a seguir.

*hll*





### III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

8. Embora as exigências relativas à capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tenham amparo constitucional, a teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, para não se configurarem como restrições indevidas ao caráter competitivo do certame, não podem ser desarrazoadas, devendo ser devidamente fundamentadas, a fim de demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a servir como baliza mínima para atestar que o futuro contratado tem capacidade para cumprir com as obrigações contratuais<sup>3</sup>.

9. Nesse sentido, o edital do certame em comento previu, em seu Item 4, III, "b", os requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnico-operacional das licitantes, em observância ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, cuja distinção com a qualificação técnico-profissional é reforçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante se deduz do voto condutor do Acórdão nº 1.265/2009-Plenário. Veja-se:

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que **deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível como objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração)**. Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 — Plenário, 432/1996 — Plenário, 217/1997 — Plenário, 285/2000 — Plenário, 2.656/2007 — Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 — 1ª Câmara" (Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (Grifo nosso)

10. Da expressão capacitação técnica operacional, depreende-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). Assim, esse tipo de qualificação técnica visa demonstrar que a empresa, enquanto unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, diferentemente da qualificação técnico-profissional, pela qual, no caso de obras e serviços de engenharia, entende-se que a licitante possui, nos seus quadros permanentes, profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra semelhante ao objeto licitado<sup>4</sup>.

11. Partindo-se dessa conceituação, e considerando o requisito disposto no item 4, III, "b" do edital, **denota-se que não há menção de que a comprovação técnico-operacional ocorra apenas pelos serviços constantes em um único acervo relativo a uma mesma obra similar ao objeto licitado; apenas é determinado que seja comprovada a expertise da empresa a ser contratada na execução satisfatória de obras e serviços com características semelhantes ou superiores aos discriminados.**

<sup>3</sup> Vide: TCU, Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 726/727.



12. Apesar de a Recorrente ter apresentado os atestados técnicos comprovando sua aptidão à execução do objeto licitado, às fls. 445/468 dos autos, a Comissão Especial de Licitação reputou que os requisitos exigidos deveriam constar apenas em um só documento, referente a uma única obra que conglomerasse todas as atividades relevantes definidas no instrumento convocatório.

13. Entretanto, considerando que as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir que os licitantes possam cumprir o objeto da futura contratação, **no caso da comprovação da capacidade técnica das licitantes, a regra é que seja aceito o somatório de atestados sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, sob pena de se restringir a competitividade**, o que tem guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**A restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica.** Dezoito empresas adquiriram o edital e apenas duas apresentaram proposta. Além disso, se o objeto licitado fosse parcelado para incluir no escopo do certame somente as obras referentes ao Termo de Compromisso já firmado, os serviços e quantitativos exigidos para a qualificação técnica das licitantes teriam sido reduzidos, fazendo com que mais empresas pudessem participar da licitação.

São duas condições restritivas com potencial de reduzir o universo de empresas aptas a participar da licitação. **A explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente. Em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93"** (acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, do Plenário) (Acórdão 1231/2012, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (Grifo nosso)

**22.1. no tocante à proibição do somatório de atestados, as deliberações desse Tribunal têm sido no sentido de que é indevida tal proibição, nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado** (Acórdãos ns.1.636/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário) ; (Acórdão 1865/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer) (Grifo nosso)

#### ENUNCIADO

**A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.**

9. Sobre a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, destaco algumas considerações que registrei no voto condutor do Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário: **"46. Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de exigências previstas nos editais de pré-qualificação e de concorrência, quais sejam, comprovação da execução de serviços que não são materialmente relevantes; limitação de quantidade máxima de contratos para fins de comprovação de qualificação técnica; comprovação de que os profissionais detentores dos atestados pertençam ao quadro permanente da empresa; e comprovação de capital social mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia, tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas. 19. Foi também limitado em três o número de atestados para comprovação de experiência anterior sem que constasse do processo**





administrativo motivação prévia para essa escolha. E, mais grave, a comprovação de aptidão anterior deveria ser feita por meio de um único atestado para cada item de serviço a ser comprovada experiência.

20. Em outras palavras, era vedado o somatório de atestados, mesmo considerando que se tratava de uma obra de tipologia linear em que o aumento da sua extensão não conduz, necessariamente, ao incremento proporcional da complexidade de sua execução.

[...]

23. É bem verdade que este Tribunal excepcionalmente admite a adoção de regras que possam eventualmente restringir a competitividade quando comprovada a razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, o que deve ser feito mediante prévia e robusta fundamentação.

24. Ocorre que neste caso, a despeito das normas vedarem a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame, o que naturalmente transfere para o agente público o ônus de bem demonstrar as suas escolhas, as justificativas apresentadas pela presidente da CPL foram posteriores e genéricas, atendo-se ao suposto interesse em que as empresas possuíssem determinado perfil ou que fossem realmente competentes para a execução das obras, classificações que se revestem de elevada subjetividade. (Acórdão 2291/2021, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas) (Grifo nosso)

14. Nessa perspectiva, a inabilitação da Vivace se demonstra como ato ilegal, haja vista que o Parecer da aludida Comissão, às fls. 1174/1176 dos autos, no qual ficou determinado que os atestados apresentados deveriam comprovar, no mesmo acervo técnico, a execução de serviços de características semelhantes ou superiores exigidas, requisito que sequer se encontra previsto no edital, restringiu injustificadamente a competitividade, em prejuízo à obtenção de uma possível melhor oferta pela Administração.

15. É válido ressaltar que a referida Corte de Contas compreende que, **em hipóteses excepcionais, nos quais a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante, com justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu no presente caso, sendo injustificada a restrição ao uso dos acervos técnicos adunados pela Recorrente para demonstrar sua capacidade técnica**<sup>5</sup>.

16. Cumpre mencionar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço para fins de qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais devidamente justificados:

Relativo à exigência de atestados com quantitativos mínimos superiores à 50% do previsto no orçamento base, tal exigência foi observada nos itens “fundação de estaca pré-moldada de concreto”, para o qual exigiu-se atestados no percentual mínimo de 50,7%, e no item “telha de alumínio com isolamento termoacústico, apoiado em estrutura de madeira” para o qual o quantitativo mínimo de atestados foi de 98,45%.

**Conforme vasta jurisprudência desta Corte, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não é cabível exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos itens da obra ou do serviço licitado.** (Acórdão 2781/2017, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo) (Grifo nosso)

<sup>5</sup> Vide: TCU, Acórdão 1095/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 849/2014, Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 7982/2017, Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes.



4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos nº .s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)**

6. Em que pese ponderar sobre o exagero da referida exigência, não se pode, no entanto, desconhecer que o ato da Comissão de Licitação ao habilitar, indevidamente, a empresa contratada, beneficiou-a, única e exclusivamente, em prejuízo de inúmeras empresas que não detinham essa qualificação.

(...)

9.8. determinar ao Governo do Estado do Tocantins que, nas futuras licitações, envolvendo a aplicação de verbas federais, **limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 1432/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo) (Grifo nosso)**

**17. Essa compreensão exarada pelos órgãos de controle objetiva não restringir a competitividade por meio de atos arbitrários, evitando direcionamentos sobre o certame. Portanto, reputa-se ilegal limitar a comprovação de acervo a um atestado único, em detrimento da comprovação da experiência pelo licitante por meio de mais de um.**

18. Contudo, ainda que fosse considerado apenas os serviços constantes no acervo de uma única obra, importa considerar que apenas o item relativo à grama sintética estaria referido em um acervo separado, o que não corresponde a um item relevante que enseje maior esforço de execução, vez que se trata de um serviço de simples instalação, o que é respaldado pela jurisprudência do TCU, que entende que a vedação ao somatório de atestados para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante<sup>6</sup>.

19. Importa considerar, inclusive, que, em outro certame realizado pela mesma Secretaria da Prefeitura de Aracati, qual seja, a Tomada de Preços nº 02/2023-SEDUC/CELOS, no qual foram fixadas as mesmas diretrizes de comprovação técnico-operacional, a Presidência da Comissão exarou decisão favorável à habilitação da Recorrente, mesmo esta tendo utilizado exatamente o mesmo acervo de atestados técnicos ora utilizados, em atendimento dos requisitos do instrumento convocatório, resultando, inclusive, na celebração de contrato administrativo, em anexo.

<sup>6</sup> Sobre o tema: TCU, Acórdão 7105/2014, Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer.

*Handwritten signature*



20. Assim, considerando a ilegalidade de se limitar a comprovação da qualificação técnica por meio de um acervo único relativa a uma mesma obra, demonstra-se a necessidade de reconsideração da decisão da Comissão Especial de Licitação, de modo a habilitar a Recorrente, por ter demonstrado sua capacidade técnico-operacional mediante os atestados adunados às fls. 445/468 dos autos, haja vista, ainda, que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame.



#### IV. DOS PEDIDOS:

21. Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, a fim de seja reconsiderada a decisão proferida no Parecer da Comissão Especial de Licitação, às fls. 1174/1176 dos autos, ratificando os anteriores entendimentos desta, no sentido de ser reconhecida a possibilidade de comprovação da qualificação técnica das licitantes por meio de mais de um atestado técnico, determinando a habilitação e classificação da empresa licitante ora Recorrente, tendo em vista que esta cumpriu as exigências discriminadas no Edital desta Concorrência Pública.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.


Eusébio/CE, 14 de setembro de 2023.

PABLO TERCEIRO  
NUNES DE  
TANCREDO:0277501733  
9

Assinado de forma digital por  
PABLO TERCEIRO NUNES DE  
TANCREDO:02775017339  
Dados: 2023.09.14 11:24:08  
-03'00'

**VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**  
CNPJ nº 18.403.031/0001-59

Pablo Terceiro Nunes de Tancredo  
Rep. Legal/Resp. Técnico  
RNP 0615064078 Crea-Ce  
Vivace Construções e Empreendimentos  
CNPJ 18.403.031/0001-59

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>23600018228</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>



**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **VIVACE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2300170189

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP

EUSEBIO  
Local

19 Junho 2023  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

NÃO \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Responsável

NÃO \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Responsável

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/087.437-1	CEE2300170189	02/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.750.173-39	PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	21/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6176762 em 23/06/2023 da Empresa VIVACE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 18403031000159 e protocolo 230874371 - 02/06/2023. Autenticação: 554816BE6696AF8219A85BAF4C2594BDAC808C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/087.437-1 e o código de segurança ETfL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/9

QUARTO ADITIVO E CONSOLIDACAO AO CONTRATO SOCIAL:	1
<b>CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA</b>	
NIRE: 23 600 01822 8 - CNPJ: 18.403.031/0001-59	

**PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO**, brasileiro, natural de Tianguá, Ceará, casado, nascido em 01/05/1992, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG sob nº 2008009071861 SSP-CE, inscrito no CPF sob nº 027.750.173-39, residente e domiciliado à rua comerciante Assis Vieira, 100, De Lourdes, Fortaleza, CE, CEP 60.177-190.

Único sócio componente da sociedade limitada, que gira nesta praça sob o nome empresarial de **VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, 4808, Sala 320, Edifício Office e Medical Center, Centro, Eusébio, CE, CEP 61.760-051, inscrita no CNPJ (MF) sob número 18.403.031/0001-59, com Contrato Social registrado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23 600 01822 8, por despacho em 01/07/2013.

Resolve de pleno e comum acordo, alterar seus atos constitutivos e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SOCIEDADE UNIPESSOAL**

A sociedade, a partir deste instrumento, se tornará uma "Sociedade Limitada Unipessoal" conforme legislação em vigor criada pela MP 881/2019, que modificou o Art. 1.052. do Código Civil Brasileiro.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA DECLARACAO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A sociedade declara sob penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA: DO BALANÇO - DAS DELIBERAÇÕES - DO PRÓ LABORE.**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

Nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

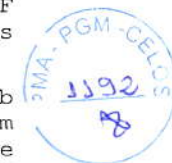
O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró Labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante a levantamento de balanços intermediários, para esse fim, inclusive antecipá-los.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** A sociedade deliberará a qualquer tempo a respeito da distribuição de resultados desproporcionais aos percentuais de participação do quadro societário, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO**

Em virtude das alterações ocorridas no Contrato Social, o sócio RESOLVE de pleno e comum acordo, ADEQUAR E CONSOLIDAR AS CLÁUSULAS do referido instrumento e, que passa a vigorar com a redação, cláusulas e condições a seguir:





QUARTO ADITIVO E CONSOLIDACAO AO CONTRATO SOCIAL:	2
<b>CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA</b>	
NIRE: 23 600 01822 8 - CNPJ: 18.403.031/0001-59	

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

**PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO**, brasileiro, natural de Tianguá, CE, casado, nascido em 01/05/1992, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG sob nº 2008009071861 SSP-CE, inscrito no CPF sob nº 027.750.173-39, residente e domiciliado à rua comerciante Assis Vieira, 100, De Lourdes, Fortaleza, CE, CEP 60.177-190.

RESOLVE de pleno e comum acordo, CONSOLIDAR AS CLÁUSULAS do contrato social e, que passam a vigorar com a redação e condições a seguir convencionadas:



**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL e DA SEDE**

A sociedade gira sob o nome empresarial de "VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 18.403.031/0001-59 e NIRE sob o nº 23 600 01822 8, registrado em 01/07/2013, com sede administrativa à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, sala 320, Edifício Office e Medical Center, bairro Centro, Eusébio (CE), CEP: 61.760-051.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social é de R\$ 6.000.000,00, (seis milhões de reais) equivalentes a 6.000.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, distribuído conforme segue:

NOME DOS SÓCIOS	VALOR R\$ CAPITAL INTEGRALIZADO	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO %
PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	6.000.000,00	6.000.000,00	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.000.000,00</b>	<b>6.000.000,00</b>	<b>100,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS QUOTAS.**

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuem, observando o seguinte:

- ✓ I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- ✓ II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem poderão as quotas ser alienadas a terceiro.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052 do CC/2002).

QUARTO ADITIVO E CONSOLIDACAO AO CONTRATO SOCIAL:	3
<b>CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA</b>	
NIRE: 23 600 01822 8 - CNPJ: 18.403.031/0001-59	

**CLÁUSULA QUARTA - DA SOCIEDADE UNIPESSOAL.**

A sociedade a partir deste instrumento tornará a empresa "Sociedade Limitada Unipessoal" conforme legislação em vigor criada pela MP 881/2019, que modificou o Art. 1.052. do Código Civil Brasileiro.



**CLÁUSULA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

A sociedade declara sob penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA SEXTA: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES - DO PRAZO DE DURAÇÃO.**

A sociedade teve o início de suas atividades em 01 DE JULHO DE 2013, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DOS OBJETOS SOCIAIS.**

- 41.20-4/00 - Construção de edifícios;
- 41.10-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0/00 - Construção de obras de artes especiais
- 42.13-8/00 - Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas
- 42.21-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-77/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.91-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 43.13-4/00 - Obras de terraplanagem
- 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 68.10-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
- 68.10-2/03 - Loteamento de imóveis próprios
- 71.11-1/00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0/00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 77.31-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3/00 - Atividades paisagística.

**CLÁUSULA OITAVA: OUTRAS TITULARIDADES.**

O titular declara, sob as penas da lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO.**

A administração da empresa é exercida, com dispensa de caução, por seu titular, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como de representá-la ativa e passivamente, judicial, e extrajudicialmente, vedado, no entanto o uso do nome empresarial em atividades estranhas aos interesses da sociedade.



QUARTO ADITIVO E CONSOLIDACAO AO CONTRATO SOCIAL:	4
<b>CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA</b>	
NIRE: 23 600 01822 8 - CNPJ: 18.403.031/0001-59	

**CLÁUSULA DÉCIMA: DO BALANÇO - DAS DELIBERAÇÕES - DO PRÓ LABORE.**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

Nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró Labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante a levantamento de balanços intermediários, para esse fim, inclusive antecipa-los.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** A sociedade deliberará a qualquer tempo a respeito da distribuição de resultados desproporcionais aos percentuais de participação do quadro societário, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS IMPEDIMENTOS.**

O titular declara sob penas da Lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO.**

Fica eleito o foro da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, para qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outra por mais especial que seja:

E, por estar decidido, assina o presente instrumento particular em via única a ser arquivado na junta comercial do Estado do Ceará.

Eusébio (CE), 11 de maio de 2023

PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/087.437-1	CEE2300170189	02/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.750.173-39	PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	21/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIVACE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 18.403.031/0001-59 e protocolado sob o número 23/087.437-1 em 02/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6176762, em 23/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.750.173-39	PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	21/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.750.173-39	PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	21/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 23/06/2023, às 08:39.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/087.437-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6176762 em 23/06/2023 da Empresa VIVACE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 18403031000159 e protocolo 230874371 - 02/06/2023. Autenticação: 554816BE6696AF8219A85BAF4C2594BDAC808C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/087.437-1 e o código de segurança ETfL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 8/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 23 de junho de 2023





CONTRATO Nº 0405.002/2023



**CONTRATO DE EMPREITADA Nº 0405.002/2023  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE  
ARACATI E A EMPRESA VIVACE CONSTRUÇÕES  
E EMPREENDIMENTOS**

O **MUNICÍPIO DE ARACATI**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **CONTRATANTE**, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 07.684.756/0001-46, com sede à Rua Santos Dumont nº 1.146 - Bairro Centro, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação, neste ato representada pela Sra. ANA LÚCIA DA COSTA MELLO, brasileira, casada, Professora, Secretária de Educação, Gestora do Contrato, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 323.793.403-82 e a empresa **VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.403.031/0001-59, CREA-CE ou CAU sob o nº 442933, com sede à Av. Eusébio de Queiroz, 4808, Sl. 320, Edifício Office Medical Center, Centro, Eusébio - CE. Endereço eletrônico: vivaceconstrutora@gmail.com, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo procurador Sr. Pablo Terceiro Nunes de Tancredo, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 027.750.173-39, resolvem celebrar o presente contrato com as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO**

01.1. O presente contrato fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, demais alterações e atualizada pela Lei nº 9.648/98, de 27 de maio de 1998, nos termos da Tomada de Preços nº 02/2023-SEDUC/CELOS, e resultado da licitação, devidamente homologada pela Secretaria de Educação, com base na proposta da **CONTRATADA**, todas partes integrantes deste contrato independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

02.1. O objeto deste contrato é a execução das obras e serviços de **CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO - NAEI**, conforme projetos e especificações.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES.**

03.1. O objeto deste contrato será executado em regime de empreitada por preço global.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES**

**I - DA CONTRATADA:**

Visando a execução dos serviços objeto deste contrato, a **CONTRATADA** se obriga a:

- a) Apresentar a **CONTRATANTE** até o pagamento da primeira medição a ART ou RRT das obras e serviços devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-CE. ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- b) Arcar com todas as despesas de fornecimento de materiais e mão de obra, máquinas e equipamentos, encargos sociais, taxas, impostos e seguros, incidentes e necessários para a execução total das obras e serviços;
- c) Executar as obras e serviços pelo preço global estipulado neste contrato e entregá-los totalmente concluídos, de acordo com os projetos, ordens de serviços e especificações técnicas, fornecidas pela **CONTRATANTE**, em perfeito e total funcionamento, e observadas as normas técnicas de segurança;
- d) Manter preposto no local das obras e serviços, que deverá ser um engenheiro civil ou arquiteto, em tempo integral, para representá-la na execução do contrato;
- e) Manter um diário de obra, atualizado diariamente, onde constem todas as anotações pertinentes ao andamento das obras e serviços;
- f) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de má execução ou de materiais empregados indevidamente;
- g) Obedecer todas as leis, códigos e regulamentos federais, estaduais ou municipais, relacionados com as obras e serviços em execução e todas as normas de segurança aplicáveis;
- h) Responsabilizar-se pelas obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e comerciais incidentes sobre o contrato;





- i) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou diminuições efetuadas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;
- j) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

#### II - DA CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE se compromete a:

- a) Efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Sétima deste instrumento, desde que preenchidas as formalidades e exigências da referida Cláusula;
- b) Fiscalizar e acompanhar as obras e serviços objeto deste Contrato, através de servidor designado especialmente para este fim;
- c) Atestar a medição das obras e serviços efetivamente executados, para efeito de pagamento.
- d) Comunicar a Contratada qualquer falha ou problema que ocorra na execução do contrato e exigir as devidas providências que demandem da Contratada.

#### CLAUSULA QUINTA - DA CAUÇÃO DE GARANTIA

05.1. Para garantir a execução das obras e serviços a CONTRATADA prestou Caução de Garantia, na modalidade Seguro Garantia – Apólice nº 12023000107750009743, junto a tesouraria da Prefeitura, no valor de R\$ 73.255,73 (Setenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor ora contratado. Que será devolvida quando do recebimento definitivo das obras e serviços, deduzido do valor, as infrações e multas por ventura cometidas.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DO REAJUSTE.

06.1. Pela execução das obras e serviços a que alude este CONTRATO, fica estabelecido o valor total de R\$ 1.465.114,61 (Um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e quatorze reais e sessenta e um centavos).

06.2. Os preços cotados, constantes da proposta da CONTRATADA, não sofrerão nenhum reajuste sob qualquer pretexto, sendo fixos e irremovíveis atendendo a legislação federal, pelo período de 12 (doze) meses. Após 12 (doze) meses de apresentação da proposta serão reajustados pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC da Fundação Getúlio Vargas, no período, ficando fixos por mais um período de doze meses, e após, reajustado pelo mesmo critério de variação do índice no período, e assim, a cada doze meses.

06.2.1. No cálculo dos reajustes se utilizará a seguinte fórmula:

$$R = \text{FATOR} \times V, \text{ onde: FATOR} = \left[ \frac{I_1}{I_0} \right]$$

onde:

- R = Valor do reajuste procurado;
- V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados;
- I<sub>0</sub> = Índice inicial – INCC refere-se ao mês da apresentação da proposta;
- I = Índice final – INCC refere-se ao mês de aniversário anual da proposta.

06.2.2. O Fator deve ser truncado na quarta casa decimal, ou seja, desprezar totalmente da quinta casa decimal em diante.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA INADIMPLÊNCIA.

07.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, conforme medição de execução das obras e serviços, atestada pela Secretaria de Educação, até o 30 (trigésimo) dia do mês subsequente ao mês da execução das obras e serviços.

07.2. Os pagamentos serão providenciados pela tesouraria da Prefeitura de Aracati, após o encaminhamento dos seguintes documentos, e conta - recibo:

- a – nota fiscal/fatura emitida com base na medição de execução;
- b – medição das obras e serviços executados, atestada pela Secretaria de Educação;
- c - comprovação de regularidade com a Fazenda Federal – através de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive Contribuições Sociais, emitida pela Receita Federal do Brasil;
- d – comprovação de regularidade com os Tributos Estaduais, através da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria de Fazenda Estadual da sede da empresa;
- e – comprovação de regularidade com os Tributos Municipais, através da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Aracati e da sede da empresa;
- f – comprovação de regularidade com o FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal.





PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



g – comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida por órgão da Justiça do Trabalho.

07.3. Havendo atraso de pagamento, será procedida a título de inadimplência o pagamento de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês de juros de mora dos valores a serem pagos e/ou das parcelas atrasadas, se a ocorrência for por culpa exclusiva do Município.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

08.1. Os recursos financeiros para pagamento das despesas de execução das obras e serviços correrão por conta de recursos próprios do Orçamento do Município de Aracati, na seguinte dotação orçamentária:

0802 – FUNDEB.

12.361.0022.1.013 – Construção, Ampliação e Reforma de Escolas do Ensino Fundamental – FUNDEB 30%.

4.4.90.51.00 - Obras e instalações.

Fonte de Recursos:

1540000000 – Transferências do FUNDEB – Impostos 30%.

1541000000 – Transferências do FUNDEB – complemento União - VAAF.

1542000000 – Transferências do FUNDEB – complemento União - VAAT.

#### **CLÁUSULA NONA - DOS PRAZOS**

09.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

09.2. O prazo de conclusão de todos os serviços é de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, a partir da data de recebimento da ordem de início dos serviços.

09.3. O prazo para início dos serviços pela Contratada é de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da ordem de início dos serviços.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

10.1. As obras e serviços objeto deste Contrato serão acompanhados pela Secretária de Educação - Gestora do Contrato, ou a quem essa delegar, que compete entre outras atribuições: planejar, coordenar, autorizar pagamentos e manter a comunicação oficial com a Contratada, visando ao bom andamento da execução das obras e serviços. E, ainda, designar através de ato administrativo o responsável pela fiscalização, que deverá ser um Engenheiro Civil ou Arquiteto, com atribuições técnicas compatíveis com as obras e serviços contratados.

10.2. Compete a fiscalização, dentre outras atribuições:

a) Exigir fiel cumprimento deste Contrato e Aditivos pela Contratada;

b) Verificar, conferir e atestar as medições das obras e serviços efetivamente executados, para efeito de pagamento;

c) Zelar pela fiel execução das obras e serviços e pleno atendimento aos Projetos Executivos e Especificações Técnicas, Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as Leis Federais, Estaduais e Municipais, pertinentes ao objeto contratual;

d) Controlar a qualidade e quantidade dos materiais utilizados e dos serviços executados, rejeitando aqueles julgados não satisfatórios ou em desacordo com os Projetos e Especificações Técnicas;

e) Assistir a Contratada na escolha dos métodos executados mais adequados, e exigir a modificação de técnicas inadequadas, para melhor qualidade na execução das obras e serviços;

f) Rever, quando necessário, o Projeto e as Especificações Técnicas, juntamente com os respectivos autores, adaptando-os as condições específicas.

g) Verificar as ocorrências registradas no Diário de Obras pela Contratada, e registrar as irregularidades encontradas na execução das obras e serviços, as providências que determinou para sanar vícios, defeitos ou irregularidades cometidas pela Contratada;

h) Determinar a paralisação da execução das obras e serviços quando, objetivamente, constatada uma irregularidade que precise ser sanada, com firmeza e prontidão;

i) Emitir Atestados, Certidões ou Relatórios de avaliação da execução das obras e serviços;

j) Conhecer detalhadamente os Projetos, Especificações Técnicas e o Contrato em todas as cláusulas estabelecidas;

k) Levar ao conhecimento do Gestor do Contrato aquilo que ultrapassar as suas possibilidades de correção, e sugerir a aplicação de penalidades ou sanções a Contratada em face de inadimplemento das obrigações acordadas, inclusive quanto a descumprimento dos prazos de execução das obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro;





PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



- l) Verificar e aferir se a equipe de pessoal da Contratada é formada, e em quantidade suficiente, por pessoal habilitado e com experiência comprovada para executar as obras e serviços com qualidade e no prazo acordado;
- m) Conferir se a Equipe Técnica de Nível Superior informada na fase da licitação é a mesma disponibilizada e responsável pela execução das obras e serviços;
- n) Solicitar mensalmente a folha de pagamento com relação dos empregados, função ou categoria, utilizado na execução das obras e serviços;
- o) Solicitar a comprovação de recolhimento mensal das contribuições devidas a Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, conforme relação dos empregados utilizados na execução das obras e serviços;
- p) Acompanhar os prazos de execução das obras e serviços, conforme o cronograma físico-financeiro, e sugerir, a aplicação de multas quando houver descumprimento dos prazos parciais ou totais, modificar ou compatibilizar com as necessidades, e elaborar a justificativa de alteração e elaborar o aditivo de prorrogação ou redução do prazo de execução das obras e serviços e prazo de vigência do contrato.
- q) Caso haja alteração dos projetos ou especificação dos serviços, seja aumento ou redução, sugerir, quantificar, orçar, elaborar justificativa técnica compatível com as alterações, antes da autorização da execução, e elaborar o aditivo de alteração do valor contratual, para ser acordado entre as partes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

- 11.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração, com a apresentação das devidas justificativas.
- 11.2. A Contratante caberá o direito de promover acréscimos ou supressões das obras e serviços, que se fizerem necessários, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, mantendo-se as demais condições do contrato.
- 11.3. O serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da Administração divulgado por ocasião da licitação, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, e respeitados os limites do previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.4. Toda alteração do contrato será objeto de Termo Aditivo ao Contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO RECEBIMENTO

- 12.1. Quando todas as obras e serviços estiverem concluídos, e a requerimento da CONTRATADA, dar-se-á o recebimento provisório dos mesmos, que se tornará definitivo 60 (sessenta) dias após, através de Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelas partes, desde que todos as obras e serviços estejam perfeitas condições de funcionamento e uso, e executadas de acordo com os projetos e especificações técnicas. Se, neste período, for constatada a existência de qualquer defeito, imperfeição ou vício na execução das obras e serviços, a CONTRATADA é obrigada a promover a sua reparação, para obter o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

- 13.1. O não cumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas em Lei, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.
- 13.2. As penalidades são:
  - a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato, caso ocorra desistência total ou parcial de executar os serviços;
  - b) multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor de cada parcela mensal, por dia de atraso na sua conclusão, conforme previsão no cronograma físico-financeiro.
  - c) multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global do contrato, por dia que exceder o prazo de conclusão total previsto no cronograma físico-financeiro.
  - d) suspensão temporária de participar em licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano
  - e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração, que será concedida após o contratado ressarcir à Administração pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da suspensão aplicada no item anterior.
- 13.3. O descumprimento das condições estipuladas neste Contrato e que sejam determinantes de rescisão contratual, implicará a imposição de multa a CONTRATADA, até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor das obras e serviços não executados;
- 13.4. As multas previstas nesta Cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade sobre perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.





PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1. A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em Lei.

14.2. A rescisão do presente contrato poderá ser determinada por ato unilateral e restrito da CONTRATANTE.

14.3. O contrato poderá ser rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

14.4. Fica ainda assegurado a CONTRATANTE o direito de rescisão deste contrato, independentemente de aviso extra judicial ou de interpelação judicial, nos seguintes casos:

- a) Atraso injustificado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos do início da execução das obras e serviços;
- b) Interrupção das obras e serviços sem justa causa e prévia comunicação a CONTRATANTE, por mais de 05 (cinco) dias;
- c) Desatendimento das determinações regulares de representantes que forem designados pela CONTRATANTE, para acompanhar, na qualidade de fiscal, a execução das obras e serviços;
- d) Descumprimento de qualquer determinação da CONTRATANTE, feita em base contratual;
- e) Transferência das obras e serviços, objeto do presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;
- f) Cometimento reiterado de falhas causadas na execução das obras e serviços;
- g) A lentidão na execução das obras e serviços, levando a fiscalização a comprovar a impossibilidade da conclusão dos serviços nos prazos estipulados;
- h) Para atender o interesse e conveniência administrativa, mediante comunicação a CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que seja efetuado o pagamento das obras e serviços efetivamente prestados, e devidamente aprovados até a data da rescisão contratual.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

15.1. A CONTRATADA, responderá por perdas e danos, que vier a sofrer a CONTRATANTE ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa da CONTRATADA, ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais, a que estiver sujeita.

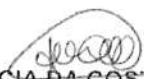
15.02. A CONTRATADA responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança das obras e serviços, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme art. 618 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1. Fica eleito o foro da Comarca de Aracati, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste contrato.


E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

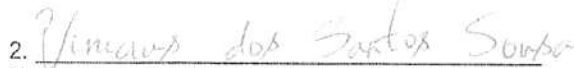
Aracati-Ceará, 04 de maio de 2023.

  
**ANA LÚCIA DA COSTA MELLO**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO  
CONTRATANTE

PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO:02775017339  
Assinado de forma digital por PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO:02775017339  
Dados: 2023.05.04 15:59:56 -03'00'  
**PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO**  
VIVACE CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS  
CONTRATADO

Testemunhas:

1.   
Nome:  
CPF: 043.985.913-37

2.   
Nome:  
CPF: 072.830.223-26

QUADRO CONTROLADO DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023-SEDUC/CELOS

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO - NAEI

DATA: 24/01/2023 ÀS 9H00

DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO	AVANTY	VIVACE	EMÍDIO LEMOS	CONDUCTO	MOURA NETO	F.J.	CEBAVE	WSC
CRC - Cadastro de Fornecedor de Aracati até 20/01/2023	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Validade dos documentos apresentados para o CRC	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Certidão Negativa de Débitos com a SEFIN-Aracati	ok	ok	ok	ok	ok	NÃO	ok	ok
Comprovação de endereço com fotos	ok	ok	ok	ok	CRC	ok	ok	ok
III- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA								
a) Registro ou inscrição junto ao CREA-CE - da licitante	NÃO	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
a.1 dos responsáveis técnicos	NÃO	ok	ok	ok	NÃO	ok	ok	ok
b) Comprovação de capacidade técnica operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição da contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Aprovação no 2326/2019- Plenário do TCU) - Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m <sup>2</sup> e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m <sup>2</sup>	NÃO	ok	NÃO	ok	NÃO	NÃO	ok	ok
c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: - Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais e piscina revestida em cerâmica	NÃO	ok	NÃO	ok	NÃO	NÃO	ok	ok
IV- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA								
Comprovação de Caução de Garantia de Participação: R\$ 16.900,00	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Declaração que não emprega menor	ok	ok	ok	ok	ok	NÃO	ok	ok
Declaração de enquadramento em ME ou EPP	SEM CONTADOR	SEM CONTADOR	SEM CONTADOR	SEM CONTADOR	SEM CONTADOR	-	SEM CONTADOR	SEM CONTADOR
HABILITADO	NAO	SIM	NAO	SIM	NAO	NAO	SIM	NAO

Aracati-CE, 24 de Janeiro de 2023

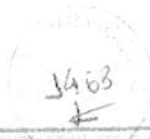
*Cintia Magalhães Almeida*  
Cintia Magalhães Almeida

Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

JAGT







PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

## PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023-SEDUC/CELOS

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO - NAEI

DATA: 24/01/2023 ÀS 9H00

### - EMPRESAS HABILITADAS – por cumprimento de exigências editalícias:

- 1. CONDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP – CNPJ Nº 08.728.600.0001/82
- 2. VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – CNPJ Nº 18.403.031/0001-59;
- 3. CONSTRUTORA CEBAVE LTDA – ME – CNPJ Nº 02.073.582/0001-61;



### - EMPRESAS INABILITADAS – por descumprimento de exigências editalícias:

- 1. AVANTY CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOGISTICA EIRELI – CNPJ Nº 27.105.762/0001-09 – itens: 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c;
- 2. EMIDIO LEMOS MACEDO NETO EIRELI – CNPJ Nº 34.050.041/0001-04 – itens: 4.1.III.b e 4.1.III.c
- 3. CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA – CNPJ Nº 11.769.614/0001-59- itens: 2.3, 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c
- 4. FJ CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 11.049.189/0001-23 - itens: 2.3, 4.1.III.b e 4.1.III.c
- 5. WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 03.231.417/0001-53 – item: 2.3

### RELATÓRIO:

#### 1. AVANTY CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOGISTICA EIRELI - item 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c;

##### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

##### APRESENTOU CERTIDÃO PARA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA QUE NÃO FOI POSSÍVEL CONFIRMAR À SUA AUTENTICIDADE;

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m<sup>2</sup> e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m<sup>2</sup>.

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS:

- 1367760/2020 – PREF. DE SÃO FCO. DO OESTE – RN
- 1331636/2018 – PREF. DE RAFAEL FERNANDES – RN
- 1353954/2019 – PREF. DE RAFAEL FERNANDES – RN



2. EMIDIO LEMOS MACEDO NETO EIRELI – CNPJ Nº 34.050.041/0001-04 – item 4.1.III.b e 4.1.III.c



III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais e piscina revestida em cerâmica.

APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA;

3. CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA – CNPJ Nº 11.769.614/0001-59- itens: 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: [www.aracati.ce.gov.br>serviços>emitircnd](http://www.aracati.ce.gov.br>serviços>emitircnd).

NÃO APRESENTOU

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

NÃO APRESENTOU A INSCRIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS;

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de





PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais e piscina revestida em cerâmica.

**APRESENTOU LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA;**

4. FJ CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 11.049.189/0001-23 - itens: 2.3, 4.1.III.b e 4.1.III.c;



2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: [www.aracati.ce.gov.br/servicos/emitircnd](http://www.aracati.ce.gov.br/servicos/emitircnd).

**NÃO APRESENTOU;**

**III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

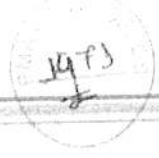
b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais e piscina revestida em cerâmica.

*[Handwritten signatures]*



- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS:

- ATESTADO SEM CAT – PREF. DE JIJOCA DE JERICOACOARA;
- ATESTADO SEM CAT – PREF. DE GUARACIABA DO NORTE;
- ATESTADO Nº 270325/2022 – PREF. DE SÃO BENEDITO;
- ATESTADO Nº 267394/2022 – PREF. DE MUCAMBO;
- ATESTADO Nº 268482/2022 – PREF. DE SÃO BENEDITO;
- ATESTADO Nº 267700/2022 – PREF. DE MUCAMBO;
- ATESTADO Nº 261413/2022 – PREF. DE SÃO BENEDITO;



5. WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 03.231.417/0001-53 – item: 2.3

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: [www.aracati.ce.gov.br/serviços/emitircnd](http://www.aracati.ce.gov.br/serviços/emitircnd).

NÃO APRESENTOU;

Aracati - CE, 31 de Janeiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

*Cintia Magalhães Almeida*  
PRESIDENTE - Cintia Magalhães Almeida:

*Gabriela Pinto de Menezes*  
MEMBRO – Gabriela Pinto de Menezes:

*Ciara Cristina Lima Maia*  
MEMBRO – Ciara Cristina Lima Maia: